

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**ANDRÉIA CRISTINA NOVAK**

**A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DAS EMPRESAS NO DEVER DE  
REGRESSO EM FACE DO INSS**

**CURITIBA  
2018**

**ANDRÉIA CRISTINA NOVAK**

**A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DAS EMPRESAS NO DEVER DE  
REGRESSO EM FACE DO INSS**

Projeto de Pesquisa Científica apresentado como requisito parcial para à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Eros Belin de Moura Cordeiro.

**CURITIBA  
2018**

**ANDRÉIA CRISTINA NOVAK**

**A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DAS EMPRESAS NO DEVER DE  
REGRESSO EM FACE DO INSS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba a, pela Banca Examinadora formada  
pelos professores:

Orientador: \_\_\_\_\_  
Eros Belin de Moura Cordeiro

\_\_\_\_\_  
Prof. Membro da Banca

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## DEDICATÓRIA

*Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso aos meus pais Felix Novak e Mara Silveira Novak, que sempre acreditaram na minha capacidade e que todos os dias me deram forças para superar as dificuldades e persistir nesse sonho. Sou grata por tudo que sempre fizeram e fazem por mim, amo vocês.*

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante esta caminhada a qual me proporcionou um mundo de descobertas, desafios e novas possibilidades, sem minha fé nada disso seria possível.

Agradeço imensamente aos meus pais Mara e Felix, a minha irmã Bruna, por que além de família são meus primeiros amigos de vida, vocês são minha base e minha fortaleza, obrigada por sempre estarem ao meu lado, me apoiando e incentivando nesta trajetória.

Da mesma forma agradeço aos inúmeros amigos, impossível listar todos, pois poderia esquecer alguém e seria muito injusto, já que várias pessoas foram fundamentais na minha vida. Mas pelo menos duas pessoas preciso mencionar, as minhas amigas que compartilhei praticamente todos os dias na faculdade, à Nicole e Camila, a nossa amizade foi encontro de almas, e, sem o apoio de vocês nada disso seria possível ser realizado.

Sou extremamente grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao meu orientador, Eros, o qual tive a grande oportunidade de ser aluna logo no início da faculdade, que é uma pessoa espetacular, sempre disponível mesmo para assuntos diversos, que não era a respeito deste trabalho, obrigada por ser sempre ser tão atencioso e paciente.

Sou grata por ter ao meu lado muitas pessoas boas, mas principalmente por ter conhecido uma equipe de mulheres sensacionais, que sempre contribuíram com seus conhecimentos e me ensinaram a gostar do Direito Previdenciário, espero que este trabalho seja um pouco da retribuição e da dedicação de vocês para meu crescimento profissional, obrigada minhas companheiras diárias de trabalho, Ana Paula, Giseli e Célia Mara.

Se caso tenha me esquecido de mencionar alguém, peço desculpas, mas é que muita gente mora no meu coração e tantas pessoas passaram pela minha vida ao longo desses anos, cada um com seu jeito, cada um com sua marca.

E por fim, agradeço ao meu companheiro, Maurílio, obrigada por todo apoio e paciência ao longo dessa jornada acadêmica.

“A maior recompensa para o trabalho do homem não é o que se ganha, mas o que ele nos torna”.

John Ruskin

## RESUMO

O presente trabalho traz uma abordagem no tocante às ações regressivas previdenciárias, a qual consiste em uma medida judicial que visa obter ressarcimento ao erário. O INSS como polo ativo promove as ações contra os empregadores negligentes que descumprem as normas de segurança, saúde e higiene do trabalho. As ações de regresso tem previsão legal na Lei 8.213/91, art. 120, contudo a efetivação dos ajuizamentos dessas ações só tornou eficaz no ano de 2009, após a criação de um setor específico na Procuradoria Geral da Federal - PGF, para promover o ingresso dessas demandas. Direito de regresso esta previsto no Código Civil, portanto o presente estudo também visa estudar a responsabilidade civil subjetiva da empresa, em razão de que nem sempre a empresa tem culpa no acontecimento do acidente de trabalho. Este trabalho discute quando cabe ação regressiva pelo INSS contra empresa que cumpre corretamente às norma de saúde e segurança no trabalho. Desta forma, o presente estudo visa entender as ações regressivas, analisando a real pretensão do INSS, desde o ressarcimento ao patrimônio público ou até mesmo como uma forma de medica educativa, objetivando melhora a qualidade de trabalho no Brasil.

**Palavras-chaves:** Ações Regressivas Previdenciárias. Acidente do Trabalho. Responsabilidade do Empregador. Poder-dever de autotutela da Autarquia Previdenciária. Fiscalização do Empregador ao cumprimento das NRs.

## **ABSTRACT**

This paper presents an approach not related to social security regressions, being a judicial measure that aims to obtain reimbursement to the treasury. The INSS as an inquisitive center promotes actions against negligent employers that fail to comply with norms of occupational safety, health and hygiene. The return actions have legal provisions in Law 8.213 / 91, art. 120, following the creation of a specific mechanism of the Attorney General's Office - PGF, to promote the registration of claims. Right to consent, civil and social, in case of loss of visa and civil liability. This paper discusses regression regression by the INSS against companies that comply with health and safety standards at work. In this way, the study aims to understand how the regressive actions, analyzing a real claim of the INSS, from the point of view of the public patrimony and even of an educational form, aiming to improve the quality of the work in Brazil.

**Keywords:** Regressive Social Security Actions. Work accident. Employer's Responsibility. Power-duty of self-help of the Social Security Agency. Employee Surveillance to the Income of NRs.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – O avanço das ações regressivas.....	15
Gráfico 2 – Conforme dados retirados da Previdência Social a distribuição de acidentes do trabalho segundo as grandes regiões – 2016. ....	42
Gráfico 3 – Relação de acidentes do trabalho que ocasionaram óbitos por 1.000 acidentes do trabalho, segundo as grandes regiões - 2014/2016.....	43
Gráfico 4 – distribuição de óbitos, segundo as grandes regiões – 2016: .....	43

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Quantidade mensal de acidentes do trabalho – 2014/2016.....	41
--	----

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DAS AÇÕES REGRESSIVAS .....</b>	<b>13</b>
2.1	DEFINIÇÃO .....	13
2.2	DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA.....	17
2.3	O ACIDENTE DO TRABALHO .....	18
2.4	DA PRESTAÇÃO SOCIAL ACIDENTÁRIA .....	19
2.5	DA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO AO CUMPRIMENTO E A FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.....	20
<b>3</b>	<b>FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONCERNENTES AS AÇÕES REGRESSIVAS .....</b>	<b>22</b>
3.1	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA E SEU PODER VINCULADO.	26
<b>3.1.1</b>	<b>Do poder vinculado e a autotutela da administração pública .....</b>	<b>28</b>
3.2	DA PRESCRIÇÃO PARA INGRESSO DA AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA.....	31
<b>4</b>	<b>HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO QUANTO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. ....</b>	<b>39</b>
4.1	DEFINIÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO .....	44
4.2	DO ACIDENTE TÍPICO OU TIPO.....	46
4.3	ACIDENTE DO TRABALHO ATÍPICO.....	48
4.4	ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO – OUTROS TIPOS DE ACIDENTE. ....	50
4.5	CAT – COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA EM COMUNICAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	51
<b>5</b>	<b>DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA NO AMBIENTE LABORAL.....</b>	<b>52</b>
5.1	DA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA NA UTILIZAÇÃO DEVIDA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.....	54
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nosso país tem dados alarmantes quando falamos em acidente do trabalho, ocupando a 4º posição no ranking mundial em mortes no ambiente laboral. Grande parte desses acidentes podem decorrer tanto pela culpa do empregador, quanto do empregado, por culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

As Ações Regressivas Previdenciárias são ações promovidas pela PGF - Procuradoria Geral Federal tendo como polo ativo o INSS. Esta medida judicial visa obter ressarcimento referente as despesas previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho.

O art. 120 da Lei 8.213/91, estabelece desde sua redação original que a empresa é responsável pelo fornecimento e fiscalização da utilização dos equipamentos de segurança. Assim, quando comprovado a negligência, pelo não cumprimento das normas e padrão de segurança, a Autarquia Previdenciária poderá se utilizar de medidas indenizatórias para ressarcir todo e quaisquer prejuízos previdenciários que a Empresa venha a dar causa.

Apenas em 2009, tornou-se eficaz a as medidas de controle e ajuizamentos destas ações regressivas.

Contudo, o protocolo destas demandas gerou uma grande discussão no tocante a (in) constitucionalidade do artigo acima mencionado, em virtude de que a empresa já contribuía aos cofres públicos para o financiamento de benefícios advindos do labor em atividades de risco, o chamado Seguro Acidente do Trabalho – SAT e demais adicionais de concessão de aposentadoria especial.

O SAT é uma contribuição paga pelas empresas ao INSS e possui natureza jurídica de custeio para seguridade social. Essa contribuição é compulsória e os valores dos tributos são atribuídos conforme o ramo da atividade que a empresa exerce. Seu principal objetivo é cobrir eventuais despesas previdenciárias.

Além do SAT, em 2010 foi implementado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sob a alíquota correspondente ao enquadramento da empresa, esta delimitação está descrita na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, conforme o anexo IV do Decreto 3.048/99.

O surgimento do FAP tem como finalidade obter uma melhor aplicação e efetivação das normas de segurança, saúde e higiene no trabalho. Contudo, se vier

a ocorrer um acidente no ambiente laboral, vai refletir diretamente na majoração deste tributo, o qual é expressivamente elevado.

Assim pode-se afirmar que tanto o SAT como o FAP são tributos que se relacionam ao ambiente laboral, com reflexos trabalhistas e previdenciários, contudo, se o FAP se relaciona com o que ocorre no ambiente laboral, pode-se afirmar que seu resultado é dinâmico e depende diretamente de resultados, podendo minorar ou majorar a tributação paga pela empresa, enquanto que o SAT se relaciona com um enquadramento fixo (não variável) advindo de uma classificação previamente determinada relacionada a natureza da atividade.

Portanto, o presente trabalho visa entender as ações regressivas previdenciárias, verificando a real pretensão do INSS: o ressarcimento aos cofres públicos ou como medida educativa objetivando melhorar a qualidade de trabalho no Brasil.

Como o direito de regresso está previsto no Código Civil, pressupõe que as ações regressivas previdenciárias possuem caráter indenizatório, uma vez que seu propósito é reparar o dano, independentemente da responsabilidade subjetiva das empresas.

Verificado o aumento expressivo nos últimos anos referentes à concessão de benefícios previdenciários advindos de doenças e acidentes de trabalho, a Advocacia-Geral da União – AGU em atuação conjunta com INSS, intensificou o ajuizamento das ações de regresso.

As ARA – Ações Regressivas Acidentárias são propostas independentemente das contribuições das empresas, ou seja, não importa se existe ou não pagamento do SAT. E este é um conceito importante a ser compreendido, já que o SAT independe de resultado, pois ele faz parte do financiamento da seguridade que é realizado por toda sociedade solidariamente, conforme previsão constitucional.

Desta forma, as ações de regresso têm como característica principal serem reparatório-indenizatória, visando reparar o dano que foi causado a outrem. Assim um ponto importante a ser observado é que se o SAT independe de resultado, a responsabilidade indenizatória depende exclusivamente da culpa do empregador, que em condições normais, já financia a seguridade e só teria que arcar diretamente com seus custos caso tenha desobedecido as regras de segurança, saúde e higiene do trabalho, vindo a dar causa a doença ou acidente de cunho laboral.

Portanto, a responsabilidade Civil é a ação e/ou omissão de causar dano a outrem, sendo assim é dividida em subjetiva e objetiva. Conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil estão diretamente ligados à noção de não prejudicar a outro e tem como sanção a obrigação de reparar eventual dano causado a terceiros em virtude de sua ação ou omissão.

Para ser considerada responsabilidade civil subjetiva é necessário provar a culpa do agente causador, ou seja, exige comprovação dos elementos (conduta, nexo-causal, dano e culpa) que caracterizam a negligência ou imprudência. Por outro lado, a responsabilidade objetiva não depende de comprovação destes elementos (conduta, nexo-causal, dano e risco), é apenas necessário provar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado a vítima, mesmo que dolosamente.

Desta forma, quando cabe ao INSS cobrar o ressarcimento das regressivas perante as empresas? Visto que muitas empresas trabalham dentro da legalidade, seguindo diversas normas como instrumento de prevenção.

## **2 DAS AÇÕES REGRESSIVAS**

### **2.1 DEFINIÇÃO**

As ações regressivas previdenciárias são medidas judiciais propostas pela Procuradoria-Geral Federal – PGF, em face das empresas que tenham deixado de agir dentro das normas de medicina e segurança do trabalho. Tal medida visa obter ressarcimentos de valores despendidos de prestações sociais acidentárias decorrentes de acidente de trabalho, devido ao descumprimento das empresas em relação às normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador.

No glossário<sup>1</sup> de termos jurídicos elaborado pelo Ministério Público Federal - MPF, tem como definição de “ação regressiva” aquela que:

---

<sup>1</sup> MPF, Ministério Público Federal. Ação regressiva: glossário de termos jurídicos. In: Notícias do Ministério Público Federal [s. d]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/glossario>, acesso em 01 abril. 2018, p. 01.

(...) É fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertence. A ação tem por objetivo reaver a soma despendida nessa reparação da pessoa cujo dano foi por ela, individualmente, causado.

É certo que a ideia de implantação das ações regressivas surgiu com advento da Lei 8.213/91, porém, apenas nos últimos anos houve um aumento expressivo na efetivação dessas ações. Isto porque, ocorreu a reestruturação da Advocacia Geral da União - AGU, a qual designou as atividades relativas às ações regressivas previdenciárias a Divisão de Gerenciamento de Ações Regressivas e Execuções Fiscais Trabalhistas – DIGETRAB, juntamente com a Coordenação-Geral de cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB, que estabeleceu um acompanhamento prioritário para as atividades gerenciais relativas às ações regressivas acidentárias.

Esta efetivação da implantação das ações regressivas se deu como um grande avanço nas medidas de proteção do trabalhador e de controle do ambiente laboral, conforme tabela retirada do site da AGU, foi a partir de 2009 que se verificou o grande marco no progresso de ajuizamentos das Ações Regressivas acidentárias, onde houve um aumento expressivo na quantidade de ações distribuídas, e, conseqüentemente, um aumento significativo no tocante aos valores dos ressarcimentos advindos dessas ações.

Gráfico 01<sup>2</sup> – O avanço das ações regressivas.

Fonte: Site AGU,

Realizando uma análise mais detalhada das estatísticas apontadas no gráfico, destacam-se a quantidade de ações distribuídas com o passar do tempo e, os valores altos que foram indenizados aos cofres públicos.

Não há um conceito definido para as ações regressivas no âmbito previdenciário, embora a legislação liste como seu principal objetivo o ressarcimento financeiro ela também objetiva a melhoria do ambiente laboral através de métodos educativos de controle, fiscalização e punição.

Na prática, contudo, observamos que toda ARA é uma ação movida pelo INSS contra o empregador, cujo ambiente laboral ocorreu um acidente de trabalho, esta visa buscar ressarcimentos de despesas pagas pelo sistema previdenciário (benefícios ao segurado ou seus dependentes) decorrentes do evento fortuito.

Embora esta seja a real intenção, este é apenas um conceito superficial, decorrente do que se observa na prática. Nos termos da Lei, conforme já citado anteriormente, deveria a Administração Pública pretender não apenas obter

<sup>2</sup> Informação Disponível em [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/307044](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/307044). Acesso 03/06/2018.



restituição do que foi gasto, mas também incentivar e promover melhorias no ambiente de trabalho a fim de evitar a ocorrência de novos acidentes.

Isso por que o Instituto das Ações Regressivas Acidentárias têm essencialmente três objetivos: primeiramente o mais explícito deles - o caráter ressarcitório - visto que tem um objetivo de recomposição patrimonial ao erário, pois é clara a pretensão do INSS em tentar recuperar o que gastou por culpa de outrem.

Já o segundo objetivo tem caráter preventivo, o qual tem a intenção de reeducar e conscientizar as empresas para melhorar a qualidade do ambiente laboral e cumprir as normas de segurança e saúde do trabalhador, servindo para prevenir para que não ocorram mais acidentes.

O terceiro objetivo é a pretensão punitiva, pois em havendo uma obrigação pecuniária conseqüentemente há uma maior observância das normas, no caso, dos métodos e medidas protetivas.

Para o Procurador Federal Fernando MACIEL<sup>3</sup>

(...) além do seu caráter ressarcitório, a Ação Regressiva Acidentária possui uma afeição punitiva para com aqueles que descumprem as normas de saúde e segurança do trabalho, bem como serve de medida pedagógica que incentiva a observância dessas normas, prevenindo a ocorrência de futuros acidentes de trabalho.

A versatilidade da ARA foi definida pelo Daniel PULINO<sup>4</sup> da seguinte forma: “trata-se de um importante mecanismo de prevenção de inúmeros acidentes de trabalho e de ressarcimento dos gastos a eles conseqüentemente”.

Sendo assim, todas as medidas estão interligadas, pois este instituto jurídico não deveria ser conhecido apenas como uma sanção de reembolso aos cofres públicos, mas sim como uma medida punitiva e educativa objetivando melhorar a qualidade de trabalho no Brasil.

---

<sup>3</sup> MACIEL, Fernando. Ações regressivas acidentárias. 3. ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 21.

<sup>4</sup> PULINO, Daniel. Acidente do Trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. Revista de Previdência Social, LT, v.3, n1, abr-jun. 1996, p. 6.

## 2.2 DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA.

Para ser viabilizado o ajuizamento de uma ação regressiva acidentária, devem ser levados em conta pelo menos três pressupostos, sendo eles: a ocorrência do acidente do trabalho podendo ser este típico ou atípico, ou ainda decorrente de doença ocupacional, profissional ou do trabalho.

O profissional que sofre o acidente tem como pressuposto ser segurado da Previdência Social ou preencher os requisitos de segurado obrigatório, o qual, em razão do acidente venha a receber uma prestação social acidentária. Este acidente deve decorrer por culpa do empregador, pela falta de fiscalização e descumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Para o Procurador Fernando MACIEL<sup>5</sup>:

“A ação regressiva acidentária pressupõe a concorrência das seguintes circunstâncias fáticas: um acidente do trabalho sofrido por um segurado do INSS; o implemento de alguma prestação social acidentária; e a culpa do empregador quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho.

O primeiro pressuposto é o acidente do trabalho, o qual tem por definição legal o disposto no art. da Lei 6.367/76.

**Art.2º** Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> MACIEL, Fernando. Ações regressivas acidentárias. 3. ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 27.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 6.367 de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6367.htm). Acesso em 10/06/2018.

Sendo assim, resta evidenciado que os pressupostos fáticos da ARA envolvem um segurado empregado que sofra determinado acidente de trabalho, ou seja, acometido de doença ocupacional, profissional ou do trabalho.

### 2.3 O ACIDENTE DO TRABALHO

O acidente do trabalho é um acontecimento imprevisível e as vezes pode ser fatal, podendo ser típico ou atípico. De qualquer forma, um dos pressupostos necessários para caracterizar acidente é a redução da capacidade laborativa, independente se é total ou parcial de maneira temporária ou definitiva. O acidente não precisa ser necessariamente um evento fortuito, pode decorrer de uma doença ocupacional, a qual pode ser desenvolvida pelo exercício específico de uma atividade, ou pela função especial que determinada atividade necessita para ser realizada.

Outro pressuposto fático para ensejar ação regressiva é relativo às despesas previdenciárias, conforme está determinado na Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 06/2013:

**Art. 3º.** Consideram-se despesas previdenciárias ressarcíveis as relativas ao pagamento, pelo INSS, de pensão por morte e de benefícios por incapacidade, bem como aquelas decorrentes do programa de reabilitação profissional".

Nos casos em que o(a) segurado(a) vítima do acidente do trabalho já se encontrava aposentado(a) à época do infortúnio, ocorrendo mera conversão da aposentadoria em pensão por morte, sem dispêndio adicional ao INSS, não se consideram ressarcíveis as despesas com o benefício pago aos dependentes. Logo, não cabe o ajuizamento da ação regressiva.<sup>7</sup>

Podendo ser um acidente típico, esta espécie de acidente é caracterizada por evento imprevisível decorrente tanto da falta de atenção do segurado ou até mesmo pela falta de utilização dos equipamentos de segurança.

---

<sup>7</sup> BRASIL. PORTARIA CONJUNTA PROCURADORIA GERAL FEDERAL/PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS Nº 6 de 18 de janeiro de 2013. Dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias. Disponível em <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-conj-pgf-pfe-inss-6-2013.htm>. Acesso em 10/06/2018.

Nesta modalidade, este acidente pode ser violento e podendo ocasionar desde uma lesão corporal ou perturbação funcional até a morte ou perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, conforme art. 19 da Lei 8.213/91.

Para Iara Alves Cordeiro PACHECO<sup>8</sup>:

(...) resta caracterizado o acidente de trabalho quando presente os seguintes requisitos: a) evento danoso; b) derivado da prestação de serviços; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral.

Também pode ser compreendido como acidente do trabalho a doença ocupacional, que diferentemente do acidente típico, se dá pela atividade desenvolvida, podendo ser a exposição dos agentes químicos, físicos ou biológicos. Para LAZZARI e CASTRO<sup>9</sup>. “Resultam de constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo do uso inadequado dos novos recursos tecnológicos”.

Diferentemente dos acidentes do trabalho citados anteriormente o acidente do trabalho pode ser assim considerado também por equiparação, eles são definidos por lei, e embora não ocorram no ambiente de trabalho de forma típica, são assim considerados por expressa previsão legal, como por exemplo, acidentes de percurso ou trajeto, acidentes em caso fortuito ou força maior, etc.

## 2.4 DA PRESTAÇÃO SOCIAL ACIDENTÁRIA

O segundo pressuposto fático para ser viabilizada a efetivação de uma ação regressiva acidentária é a prestação social acidentária, onde o INSS tem que arcar com valores dos cofres públicos mensalmente para cobrir despesas decorrentes de acidente do trabalho ocasionados pelas empresas, seja pela sua negligência ou descumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

---

<sup>8</sup> PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Acidente do trabalho: causa e consequências da sonegação de CAT. 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 48.

<sup>9</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito de previdenciário. 19.ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 646.

Desta forma, as despesas que o sistema previdenciário tem no tocante a prestação social acidentária é muito abrangente e pode englobar vários benefícios, ou seja, pode ser concedido auxílio-doença para aquele que necessitar de afastamento temporário por mais de 15 dias, o segurado que tiver redução permanente de sua capacidade laboral poderá ser beneficiário de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, independente se sua redução é parcial ou total.

Assim, se caso o segurado venha a ter melhoras em seu quadro clínico poderá até mesmo passar por reabilitação profissional para readaptar em nova função. E em casos de acidentes fatais, os dependentes do segurado podem vir a receber pensão por morte, conforme determina o art. 89 da Lei 8.213/91.

Segundo o entendimento do Procurador Federal João Ernesto Aragonés Vianna<sup>10</sup> “as prestações acidentárias dividem-se em benefícios e serviços. Os benefícios variam de acordo com o grau de lesão corporal ou perturbação funcional.”.

Portanto, logo que o INSS verifica que existe a concessão de um benefício previdenciário de natureza acidentária, instaura um Procedimento Interno Preparatório – PIP para averiguar o ‘evento’ que gerou o acidente, para assim verificar a viabilidade de ingresso de ação regressiva acidentária.

Cabe ressaltar que os gastos relativos com a reabilitação profissional poderão também ser objeto de ação regressiva.

## 2.5 DA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO AO CUMPRIMENTO E A FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

O terceiro pressuposto para o ajuizamento da ARA tem exclusivamente origem na conduta do empregador, se esta conduta foi ou não culposa.

Em havendo o elemento culpa, se faz necessária a demonstração de causalidade entre este e o evento gerador do acidente. Assim parte-se para a comprovação do descumprimento das Normas Regulamentadoras ou da falta de fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho.

---

<sup>10</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de direito previdenciário. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2007. Pag.323

Logo, só o acidente do trabalho e a prestação social concedida não ensejam por si só, a propositura da ação regressiva.

Portanto, é necessário que a pretensão do INSS com o objeto de ressarcimento esteja constituída por fundamentos em motivos e provas que justifiquem a culpa da empresa quanto à fiscalização e/ou cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. Conforme a cartilha da AGu<sup>11</sup>:

(...) A culpa quanto ao cumprimento dos comandos normativos pertinentes à proteção do trabalhador também pode advir da omissão dos responsáveis, pois a esses compete munir os trabalhadores com os equipamentos de proteção adequados ao risco de cada atividade, bem como zelar pela sua efetiva utilização, instruindo, exigindo e fiscalizando o seu correto manejo. Os elementos probatórios carreados no procedimento de instrução prévia, ainda que demonstrem tão somente a ausência de fiscalização, servirão para formar a convicção do Procurador oficiante no que tange à culpa da empresa acerca do infortúnio laboral.

No mesmo entendimento para o Fernando Maciel<sup>12</sup>

Por pressupor uma conduta culposa do empregador/contratante, a pretensão ressarcitória veiculada em uma ARA está embasada em uma responsabilidade civil de natureza subjetiva, de modo que inexistindo elementos probatórios que evidenciem a culpabilidade do réu, a improcedência do pedido é um desfecho natural do processo.

Desta forma, não pode o INSS apenas “pressupor” que houve a negligência do empregador, de qualquer forma é necessário que existam elementos comprobatórios que prove a regularidade desta ação.

Assim, cabe ao empregador regularizar e fiscalizar seu ambiente laboral e seus funcionários para que cumpram as normas.

---

<sup>11</sup> Cartilha da AGU

<sup>12</sup> MACIEL, Fernando, 2015, p. 28

### 3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONCERNENTES AS AÇÕES REGRESSIVAS

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 7, XXVIII, assegurar aos trabalhadores uma condição social digna e o direito de seguros contra acidentes de trabalho.

Para Cláudia Salles Vilela Viana<sup>13</sup>:

Em 1988 a Constituição Federal sofreu alterações pela Emenda Constitucional n. 20 (inclusive na redação do art. 201), e a previsão que atualmente consta na Carta Magna, arts. 7º, inciso XXVII c/c o § 10 do art. 201, também obriga os empregadores ao pagamento de um seguro acidentes de trabalho, mas possibilitando que, mediante lei, seja atendido concorrentemente pela Previdência Social e pelo setor privado, conforme transcrevo:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XXVIII** - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

(...)

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Contudo, existia um grande conflito quanto a sua (in) constitucionalidade, pois a alegação era de que as Ações Regressivas Acidentárias são inconstitucionais em virtude de existir o pagamento do seguro SAT – Seguro Acidente Do Trabalho, e assim existir uma presunção que todos os benefícios estariam “assegurados”.

Não obstante, conforme o Procurador Fernando Maciel<sup>14</sup> “os defensores desta corrente sustentam que a indenização prevista no inciso XXVIII seria um direito exclusivo dos trabalhadores”.

Porém, esse discurso de inconstitucionalidade já está superado, tendo em vista que, com o aumento das proposituras de ARA houve uma notável redução dos

---

<sup>13</sup> VIANNA, p. 270

<sup>14</sup> MACIEL, Fernando, 2015, p. 22

acidentes de trabalho em razão de que uma das suas pretensões tem contribuído para prevenção.

Outro fundamento jurídico, só que infraconstitucional para propositura das ações de regresso está expresso no art. 120 da Lei 8.213/91,

**Art. 120.** Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Segundo os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari<sup>15</sup>:

Dispõe o art. 120 da Lei n. 8213/91 que, em caso de acidente de trabalho causado por negligência do responsável pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho indicadas para proteção individual e coletiva dos segurado, a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra este (Regulamento, art. 341), não se eximindo o empregador da sua responsabilidade civil pelo fato de ter a Previdência pago em prestações decorrentes da incapacidade gerada pelo acidente de trabalho (Regulamento, art. 342). (grifo nosso).

Da mesma forma para Iara Alves Cordeiro Pacheco<sup>16</sup>:

Toda vez que o empregado for vítima de acidente de trabalho típico ou na forma de doença ocupacional, por culpa da empresa, cujos prepostos ajam com imprudência imperícia, o INSS poderá ajuizar ação contra a empresa a fim de se ver ressarcidos das despesas com o pagamento dos benefícios à vítima e aos dependentes.

Além do art. 120 da Lei 8.13/91 o Decreto 3.048/99 art. 341, também prevê a regulamentação das normas de proteção no ambiente laboral.

---

<sup>15</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito de previdenciário. 19.ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 681

<sup>16</sup> PACHECO, Iara P. 108.



**Art. 341.** Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego, com base em informações fornecidas trimestralmente, a partir de 1º de março de 2011, pelo Ministério da Previdência Social relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho constantes das comunicações de acidente de trabalho registradas no período, encaminhará à Previdência Social os respectivos relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas. (Incluído pelo Decreto nº 7.331, de 2010).

**Art. 342.** O pagamento pela previdência social das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Conforma já fora dito o Direito de regresso existe no nosso ordenamento jurídico há muitos anos, desde o antigo Código Civil, atualmente este direito também está elencado nos art. 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Portanto, Para Silvio Rodrigues:

A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.<sup>17</sup>

A responsabilidade Civil é a ação e/ou omissão de causar dano a outrem, sendo assim é dividida em subjetiva e objetiva. Conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil estão diretamente ligados à noção de não prejudicar a outro e tem como sanção a obrigação de reparar eventual dano causado a terceiros em virtude de sua ação ou omissão. Esta reparação do dano está fundamentada em diversos institutos, mas a natureza jurídica da responsabilidade civil está explícita do mesmo modo no direito civil.

O art. 186 do Código Civil prevê que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim, o artigo acima mencionado

---

<sup>17</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.4. pág. 06.

está associado à ideia de culpa, estando ligado diretamente com a responsabilidade civil subjetiva.

Por conseguinte o art. 927 Código Civil “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo” do Código Civil surgiu com o a perspectiva ligada na obrigação de indenizar.

A responsabilidade civil subjetiva é a que pressupõe o dolo ou culpa. Tem como principal requisito a comprovação do nexo de causalidade, ou seja, exige comprovação dos elementos (conduta, nexo-causal, dano e culpa) a comprovação dos da culpa do agente causador e o dano.

Portanto, o principal fundamento se dá a partir do momento que houver negligência, imprudência ou imperícia.

Entende Fabio Ulhoa Coelho:

Que por ser uma obrigação derivada de ato ilícitos, o sujeito que venha a incorrer na ilicitude recai o dever de indenizar, devido a conduta que fora praticada e os prejuízos que foram causados a outrem. Nesse caso a prestação será quitada monetariamente no valor correspondente aos prejuízos patrimoniais e, de forma compensatória, os prejuízos extrapatrimoniais.<sup>18</sup>

A responsabilidade civil objetiva mais conhecida com a “responsabilidade sem culpa” é prevista nos casos em que a atividade ofereça ou exponha a risco o direito de outro ou de terceiros, isso é independentemente da comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano.

Portanto, a responsabilidade objetiva não depende de comprovação destes elementos (conduta, nexo-causal, dano e risco), é apenas necessário provar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado à vítima, mesmo que dolosamente.

Para Braga são necessários alguns pressupostos para caracterizar a responsabilidade:

---

<sup>18</sup> COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

“A responsabilidade civil, na perspectiva clássica, depende, para existir, da presença simultânea de quatro elementos fundamentais: a) ação ou omissão; b) dano; c) nexo causal; d) culpa”. Sendo assim, passa-se a tratar destes pressupostos de forma individualizada.<sup>19</sup>

Contudo o Direito Civil sempre deu mais relevância à teoria subjetiva da culpa que à teoria objetiva, pois noção principal é a da abstração do elemento culpa para responsabilização do agente causador do dano.

Assim, o INSS através de sua procuradoria busca utilizar-se dessa perspectiva para obter ressarcimentos dos prejuízos obtido decorrente do acidente do trabalho, sem se preocupar a partir de qual natureza jurídica ele adveio e, se foi culpa exclusiva do agente ou culpa do empregador.

### 3.1 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA E SEU PODER VINCULADO

O INSS - Instituto do Seguro Social é uma autarquia federal da administração pública indireta a qual está vinculada ao Ministério da Fazenda<sup>20</sup>, ao INSS foi instituído o poder de gestão, ou seja, administrar todos benefícios que são de direito dos Segurados filiados ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social.

Atualmente o RGPS conta com aproximadamente mais de 50 milhões de segurados e aproximadamente 33 milhões de beneficiários em 2017<sup>21</sup>.

Conforme dispõe o artigo 37, XIX da Constituição Federal, este delimita que a administração pública deverá obedecer e respeitar os seguintes princípios e poderes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

---

<sup>19</sup> BRAGA NETTO, Felipe P. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 79.

<sup>20</sup> O Inss pertenceu por muitos anos ao Ministério da Previdência Social, o qual foi fundido com Ministério do Trabalho em 2014 e posteriormente extinto em 2015, quando a Previdência passou a ser uma pasta do Ministério da Fazenda. Poucos dias após a mudança o INSS foi transferido para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e recentemente devolvido para o Ministério da Fazenda.

<sup>21</sup> INSS, Instituto do Seguro Social, Institucional Disponível em <https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/>, acesso em 27 de agosto de 2018.

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação".<sup>22</sup>

Em síntese, o INSS é uma organização cuja natureza é de pessoas jurídica de Direito Público, o qual foi criado por uma lei específica para praticar as prestações de serviços previdenciários para a sociedade, dentro da forma permitida e previamente estabelecida em lei.

Assim, verifica-se que o INSS possui poder de praticar atos administrativos vinculado e não discricionário, pois só poderá fazer o que lhe for previsto em Lei.

Como o INSS é um órgão público que faz parte do poder executivo da união, cabe ao administrador escolher a melhor solução possível agindo sempre dentro da sua competência e da legalidade da norma.

O poder vinculado não concede ao agente a famosa liberdade para prática dos atos administrativos, em razão de que deve sempre executar seus atos de forma restrita a lei, tal modo prevê uma única conduta a ser tomada diante do caso concreto.

Qualquer ato que for praticado de forma ilegítima ou ilegal poderá ser anulado ou revogado, tanto pela administração pública quanto pelo poder judiciário.

É certo que a autarquia previdenciária é um instituto que auxilia na administração pública estatal de forma descentralizada, utilizando-se dos recursos e receitas próprias que são provenientes de contribuições dos Segurados filiados ao RGPS e tuteladas pelo Estado.

Em suma, a autarquia previdenciária é extremamente importante e fundamental no contexto jurídico para uma divisão de tarefas que exige organização dos serviços públicos de forma que sempre respeite os princípios constitucionais que estão vinculados.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 91, de 2016. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em, 27/08/2018.

### 3.1.1 Do poder vinculado e a autotutela da administração pública

O poder de autotutela da administração pública é aquele que o agente no exercício da sua função possui autorização para anular os atos quando forem ilegais, ou, revogar quando for inconveniente ou inoportuno. Desta forma, a Autarquia previdenciária poderá sozinha corrigir seus atos.

Ressalta-se que este princípio tem previsão legal em duas súmulas proferidas pelo STF – Superior Tribunal Federal, sendo elas: 343 - “Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”<sup>23</sup> e, a súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.<sup>24</sup>

A prática da autotutela no âmbito previdenciário é o poder-dever de verificar e corrigir seus atos quando irregulares, conforme as súmulas acima citadas. Contudo, existem limites para o exercício da autotutela, ou seja, os limites que são impostos devem ter fundamento constitucional.

Desta forma, a Autarquia previdenciária tem legitimidade para realizar análise e realizar verificações nos benefícios que foram concedidos de formas equivocadas.

Embora a prática da autotutela seja um poder-dever do agente público, o mesmo possui limitações (objetivas e subjetivas) e, deverá respeitar todo um procedimento a ser realizado, pois via de regra não pode existir um cancelamento repentino do benefício do Segurado, em virtude do princípio da segurança jurídica.

Esse poder de autotutela do INSS se manifesta em duas ordens, sendo uma de natureza formal e natureza material, para o Juiz José Antônio Savaris

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 343. Disponível em [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400). Acesso em 02/09/2018.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 343. Disponível em [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_401\\_500](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500). Acesso em 02/09/2018

A primeira ordem é de natureza formal. A autotutela não pode ser levada a efeito legitimamente sem atentar para os limites temporais ou se avançar sobre a esfera jurídico-patrimonial dos benefícios sem observar as exigências do devido processo legal, assegurando o exercício do contraditório e ampla defesa. Percebe-se que, seja pelo ângulo do princípio constitucional da segurança jurídica, seja pelo prisma da cláusula do devido processo legal (dimensão processual), são de natureza constitucional os limites formais aos poder-dever de verificação da regularidade dos atos administrativos.<sup>25</sup>

Estes limites formais são limites decorrentes de quanto ao modo que a Autarquia poderá exercer sua autotutela, sendo eles: temporais e processuais.

Destarte, este exercício da autotutela possui um limite de lapso temporal, portanto, é essencial o poder público apurar o prazo para não ocorrer à decadência de revisão do ato administrativo, ou seja, é o direito em período determinado que o agente tem de poder revisar o ato administrativo praticado.

No entanto, não há que se falar em prazo decadencial para cancelar um benefício previdenciário quando este for concedido através de má-fé ou fraude. Conforme julgados da TNU – Turma Nacional de Uniformização, é dever do INSS cancelar um benefício, a qualquer momento, quando forem evidados de fraude e má-fé.

Não obstante, os limites temporais não são apenas para aqueles benefícios concedidos de forma fraudulenta, mas também, para aqueles benefícios que foram concedidos sem o Segurado completasse os requisitos mínimos (quando este não sabia que não cumpria os requisitos necessários), sem o seu devido amparo legal, ou foi decorrente de erro administrativo.

A segunda ordem dos limites que instituem o poder de autotutela possui natureza material, assim para o Juiz Federal José Antônio Savaris:

A segunda ordem é de natureza material. Os limites materiais são restrições de conteúdo impostas ao exercício da autotutela. Eles dizem respeito à matéria da revisão levada a efeito pela Administração, isto é, a causa em que se fundamenta o processo de anulação do ato de concessão de benefício previdenciário. A restrição aqui diz respeito a interdição ao exercício da autotutela quanto ao mérito do ato concessivo do benefício. Tanto quanto os limites formais, fundamentam-se nos princípios

---

<sup>25</sup> SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. 6.ed.rev.atual.ampl. Alteridade, 2016, pag 196.

constitucionais de segurança jurídica e do devido processo legal (dimensão substancial). São limites constitucionais à autotutela, portanto.<sup>26</sup>

Os limites materiais são limites quanto ao conteúdo da autotutela, contudo, para o cancelamento de um benefício é necessário que seja respeitado todos os limites, desde os formais até os materiais, se cancelado de forma equivocada e ferir a segurança jurídica este ato não terá validade jurídica.

Não será legítimo o cancelamento de um benefício previdenciário se a decisão administrativa anulatória fundamentar-se em circunstâncias que não digam respeito à estrita legalidade do ato, a qual deve ser verificada segundo a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.<sup>27</sup>

Assim, os limites materiais são aqueles que não permitem a “interdição de aplicação de nova interpretação administrativa ou novos critérios para verificação do direito ao benefício e a nova avaliação do conjunto probatório”.<sup>28</sup>

Logo, não permitido a análise sob uma nova versão ou critério do direito a um benefício, em razão de que a lei não pode retroagir para abranger um direito já constituído anteriormente.

Igualmente, também não poderá ser utilizada a aplicação de novos critérios interpretativos para análise de regularidade de atos no tocante a concessão de um benefício previdenciário.

Além disso, a administração pública não possui o poder de examinar a legitimidade de um ato a partir de um novo conjunto de provas, assim, não cabe à autarquia fazer uma nova valoração da prova.

Em suma, conforme analisado a Autarquia previdenciária possui poder-dever de autotutela para conceder, revogar ou cancelar qualquer um de seus atos administrativos, respeitando seus procedimentos e limites, independentemente de estar no polo ativo ou passivo da demanda, face ao interesse público envolvido.

---

<sup>26</sup> SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. 6.ed.rev.atual.ampl. Alteridade, 2016, pag 196.

<sup>27</sup> SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. 6.ed.rev.atual.ampl. Alteridade, 2016, pag 196.

<sup>28</sup> SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. 6.ed.rev.atual.ampl. Alteridade, 2016, pag 196

Entretanto, nas ações regressivas previdenciárias o INSS não tem esse poder de autotutela, isso por que no caso das regressivas diferentemente da gestão do RGPS o INSS depende do Poder Judiciário para obrigar o particular (empresário) a efetivar o ressarcimento.

Contudo, para que possa se utilizar das regressivas cabe ao INSS comprovar que realizou seu dever legal de fiscalizar as empresas, para fins de implementar medidas preventivas e assim diminuir os riscos no ambiente laboral.

Portanto, se o fato gerador para ingresso de uma ação regressiva é o acidente do trabalho, logo, devem ser analisados todos os fatores que levaram a ocorrência deste evento, e para que o INSS possa requerer ressarcimento terá que provar que houve o dispêndio financeiro, e que este originou-se da culpa exclusiva do empregador, por meio do descumprimento de regras de medicina, segurança e saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.

### 3.2 DA PRESCRIÇÃO PARA INGRESSO DA AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA

Conforme já fora abordado anteriormente, o pode-dever da Autarquia previdenciária de verificar se cabe o ingresso de uma ação regressiva nasce após uma concessão de um benefício decorrente de um acidente de trabalho.

Contudo, após a concessão de um benefício decorrente de acidente de trabalho é necessário que haja uma investigação quanto o acontecimento, assim, deverá existir um conjunto probatório concreto de que a houve a negligência da empresa, de terceiros ou até mesmo da vítima.

Desde que houve a efetivação dos ingressos das ações, iniciou uma grande discussão quanto à imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, gerando muitas dúvidas e diversas controvérsias.

São diversas discussões no tocante a imprescritibilidade das ARAs, dentre esses argumentos os doutrinadores operam com três teses. A primeira é fundamentada no artigo 37, §5 da Constituição Federal, o qual aplica o período de 05 (cinco) anos de prescrição, utilizando a aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32 o qual também prevê a prescrição quinquenal, e a corrente doutrinária com fulcro no art. 206, §3, inciso V.



A primeira corrente utilizada é com base no art. 37, §5 da Constituição, este artigo abaixo mencionado possui um rol taxativo, em razão de que a Administração Pública possui poder de reaver o ressarcimento de seu patrimônio decorrente de atos de agentes públicos, servidores ou não.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.<sup>29</sup>

Desta forma, este artigo não poderá incluir as ações regressivas acidentárias, visto que é necessário que tenha uma *qualificação por uma sujeição especial e pré-existente*<sup>30</sup>, cujo dever é o ressarcimento aos cofres públicos. Assim, não cabe utilizar-se este artigo para imprescritibilidade das ARA, pois conforme leciona a professora. Silvia Fernandes Chaves;

Não se aplica a regra de imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.<sup>31</sup>

Por analogia existe outro entendimento doutrinário no Decreto nº 20.910/32 em seu artigo 1º e 3º, o qual regula a prescrição quinquenal.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou

---

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 91, de 2016. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em, 02/09/2018.

<sup>30</sup> MACIEL, Fernando. Ações regressivas acidentárias. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 164.

<sup>31</sup> PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Acidente do trabalho: causa e consequências da sonegação de CAT. 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 45.

municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.<sup>32</sup>

O Decreto regulamentador das prescrições quinquenal nos artigos acima mencionados compreende diversas possibilidades, assim, a prescrição para o ingresso da medida judicial se renova com o tempo, logo, não ocorre precisamente à prescrição da ação, apenas das parcelas que antecederam os cinco anos após seu ingresso, ou seja, é a prescrição conhecida como trato sucessivo.

S.m.j., entendemos que esse posicionamento contrário não merece prevalecer. Isto porque a referida prescrição quinquenal deve ser aplicada nas ARAs em observância ao princípio da isonomia, pois esse é o prazo que incide nas pretensões deduzidas pelos administradores em face da Fazenda Pública, por razões de equidade idêntico prazo deve ser observado nas relações em que haja a inversão desses polos.<sup>33</sup>

Como não existe uma regra específica que define o prazo prescricional para ajuizamentos das ações movidas pelo Poder Público em face das empresas negligentes, alguns doutrinadores entendem que esta lacuna deve ser preenchida com a legislação civil, uma vez que o direito de reparação civil está disposto no Código Civil no art. 206, §3º, V.

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto – Lei nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Regula a Prescrição Quinquenal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20910.htm). Acesso em 02/09/2018

<sup>33</sup> MACIEL, Fernando. Ações regressivas acidentárias. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 169.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm). Acesso em 03/09/2018.

Como exhaustivamente tratados nos capítulos anteriores, a ação regressiva decorre da negligência do empregador, e, ante a inegável vertente civilista no tocante a ressarcimento a previsão legal contida no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, tal prazo prevê a prescrição de ingresso da ação em 03 (três).

Como poderá o poder público com uma demanda enorme, incomparável com setor privado ter apenas 03 (três) anos para pedir ressarcimento ao erário? Por essa razão essa corrente civilista da prescrição não prosperou.

Logo, os entendimentos jurisprudenciais adotaram a previsão quinquenal do Decreto nº 20.910/32, quanto ao lapso prescricional, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.256.993/RS<sup>35</sup>, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto do Decreto nº 20.910/32, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

Neste mesmo sentido, após a decisão do STJ vem direcionando os demais tribunais, como se pode constatar conforme ementas abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.679 - PR (2017/0089256-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : S.S. MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - ME ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO - PR053944 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO, POR ISONOMIA, DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO QÜINQUENAL. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, III, a, da CF/88 contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 497-498): ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). 2. A prescrição, nas ações regressivas de que trata o art. 120 da Lei 8.213/91, atinge o próprio fundo de direito e tem como marco inicial a data do início do primeiro benefício decorrente do acidente. 3. Sentença mantida. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 513-516). No seu apelo especial, a parte alega afronta ao art. 3º do Decreto 20.910/32, por reputar que a pretensão do ressarcimento não se submete à prescrição do fundo de direito, mas apenas à prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação

---

<sup>35</sup> Relator Ministro Mauro Campbell, publicado no DJ de 12/12/2012.

regressiva. Contrarrazões às fls. 544-578. Juízo positivo de admissibilidade à fl. 581. É o relatório. Decido. No julgamento do REsp 1.251.993/PR sob o rito do art. 543-C do CPC/73, ficou firmado que nas ações regressivas acidentárias movidas pelo INSS aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal também à Fazenda Pública, tendo por termo inicial a concessão do benefício, nos moldes das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA, AJUIZADA PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). III. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. IV. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que "a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. V. No sentido da jurisprudência deste Tribunal, "é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014" (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. VI. No caso, cuida-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor de empregador, sendo os benefícios, decorrentes de acidente de trabalho, concedidos, aos segurados ou a seus dependentes, em 2003. A ação indenizatória, contudo, somente foi ajuizada em 06/05/2011, quando já fulminado o direito de ação, pelo decurso do prazo quinquenal. VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (AgRg no REsp 1.541.129/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/11/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme

previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu benefício auxílio-acidente, o que vem sendo pago desde 30.01.2001. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 5.6.2013 (fl. 402, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1.499.511/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 8/8/2006 e a presente ação de ressarcimento ajuizada em 18/3/2015, portanto ultrapassado o quinquênio legal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, o que confirma a prescrição reconhecida pela Corte de origem. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1667679 PR 2017/0089256-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 01/06/2017) <sup>36</sup>

RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.016 - PR (2018/0074073-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS S/A ADVOGADOS : NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR - PR031054 ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES - PR055006 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado por Jota Ele Construções Civis S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 773): ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, declarou constitucional a redação do art. 120 da Lei nº 8.213/91 em face das disposições do art. 7º, XXVIII, art. 154, I, e art. 195, § 4º, todos da Constituição Federal. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa. Determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com dilação probatória adequada (apuração dos requisitos necessários à incidência do disposto nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91). Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento. Irresignada, a parte recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 206, § 3º, do CC. Para tanto, sustenta que a pretensão ressarcitória estaria prescrita, pois transcorrido o prazo trienal para o ajuizamento da demanda. Por fim, argumenta que "a cobrança por

---

<sup>36</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1.667.679 - PR 2017/0089256-9. Relator: Ministro Benedito Gonçalves . DJ: 01/06/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468494128/recurso-especial-resp-1667679-pr-2017-0089256-9>. Acesso em: 09/09/2018

meio de ação de regresso do benefício previdenciário seria verdadeiro bis in idem, na medida em que as empresas já recolhem o SAT, tornando-se um seguro para as empresas" (fl. 806). É o relatório. O inconformismo não comporta êxito. Quanto ao lapso prescricional, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.256.993/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJ de 12/12/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto do Decreto nº 20.910/32, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Petição recebida como Agravo Regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e economia processual. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 3. Agravo Regimental do Município de Aparecida de Goiânia/GO desprovido. (PET no AREsp 295.729/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/5/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAR AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO À LUZ DO ART. 543-C DO CPC, NO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR. 1. O "[...] atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (REsp 1.251.993/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/5/2010; AgRg no AREsp 14.062/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; e EREsp 1.081.885/RR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1/2/2011. Logo, deve incidir a Súmula n. 168/STJ à espécie. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.257.030/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/4/2014) Portanto, em respeito ao princípio da isonomia, o lapso prescricional da demanda indenizatória ajuizada pelo ente estatal deverá obedecer o mesmo prazo estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Nessa linha de raciocínio, sobressaem os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/5/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A admissão do recurso adesivo é que está subordinada à admissibilidade do principal. No caso, ambos os recursos foram admitidos, mas a questão de mérito do recurso adesivo, prescrição, é prejudicial aos honorários discutidos no recurso principal, razão pela qual este ficou prejudicado. 3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2014) No que concerne à suposta violação ao art. 120 da Lei nº 8.213/91, "É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Precedentes: AgRg no REsp. 1.452.783/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.10.2014; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.6.2013" (AgInt no REsp 1.455.411/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2017). Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília, 04 de maio de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - REsp: 1733016 PR 2018/0074073-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 10/05/2018)<sup>37</sup>.

Assim, restou pacificado pela jurisprudência, com base na doutrina e no princípio da isonomia, que o prazo para prescrição das ações regressivas previdenciárias é de 05 (cinco) anos.

Da mesma forma entende os autores Lazzari e Castro:

Nossa posição é a de que a prescrição no caso é quinquenal, pois o INSS na condição da autarquia federal, busca com a ação regressiva recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recursos exclusivamente privados a ensejar a aplicação da legislação civil, aplicando-se aí o prazo para satisfação de dívidas para com a Fazenda Pública em geral.<sup>38</sup>

<sup>37</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL - REsp 1733016 PR 2018/0074073-0. Relator: Ministro Sérgio Kukina. DJ: 10/05/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576358020/recurso-especial-resp-1733016-pr-2018-0074073-0?ref=topic\\_feed](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576358020/recurso-especial-resp-1733016-pr-2018-0074073-0?ref=topic_feed). Acesso em: 09/09/2018

<sup>38</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito de previdenciário. 14.ed. São Paulo: LTr, 2012, pág 583.

#### **4 HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO QUANTO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.**

O Brasil é um país com dados alarmantes quando falamos em acidente de trabalho, ocupando a 4º posição no ranking mundial em mortes no ambiente laboral. O acidente de trabalho pode ocorrer por culpa do empregador/tomador do serviço ou do empregado/prestador do serviço, incluindo aqui também empregados terceirizados, pelos quais o tomador também assume responsabilidade, caso seja comprovado o descumprimento de normas regulamentadoras de segurança.

Pode ser considerado ato ilícito e culpa do empregador quando não realizar métodos de prevenção de risco e cumprir às normas de segurança e higiene do trabalho.

Segundo dados retirados o Anuário Estatístico da Previdência Social, realizando em 2016, o qual se verifica a quantidade de benefícios previdenciários concedidos decorrentes o fato gerador - acidente de trabalho:

(...) Foram registrados no INSS cerca de 578,9 mil acidentes do trabalho. Comparado com 2015, o número de acidentes de trabalho teve um decréscimo de 6,98%. O total de acidentes registrados com CAT diminuiu em 6,5% de 2015 para 2016. Do total de acidentes registrados com CAT, os acidentes típicos representaram 74,59%; os de trajeto 22,78% e as doenças do trabalho 2,63%. As pessoas do sexo masculino participaram com 69,49% e as pessoas do sexo feminino 30,50% nos acidentes típicos; 59,64% e 40,36% nos de trajeto; e 56,99% e 42,99% nas doenças do trabalho. Nos acidentes típicos e nos de trajeto, a faixa etária decenal com maior incidência de acidentes foi a constituída por pessoas de 25 a 34 anos com, respectivamente, 33,58% e 36,29% do total de acidentes registrados. Nas doenças de trabalho, a faixa de maior incidência foi a de 30 a 39 anos, com 34,23% do total de acidentes registrados.

Em 2016, os subgrupos da CBO com maior número de acidentes típicos foram os de 'Trabalhadores dos serviços' e 'Trabalhadores de funções transversais', com 17,32% e 13,35%, respectivamente. No caso dos acidentes de trajeto, o maior número ocorreu no subgrupo 'Trabalhadores dos serviços', com 19,86%, e nas doenças do trabalho, foi os subgrupos 'Escriturários' e 'Trabalhadores de funções transversais', com 15,68% e 11,82%, respectivamente. Na distribuição por setor de atividade econômica, excluídos os acidentes de atividade 'ignorada', em 2016, o setor 'Agropecuária' participou com 3,27% do total de acidentes registrados com CAT, o setor 'Indústria' com 38,16% e o setor 'Serviços' com 58,57%. Nos acidentes típicos, os subsetores com maior participação nos acidentes foram 'Saúde e serviços sociais', com 15,48% e 'Comércio e reparação de veículos automotores', com 13,93% do total. Nos acidentes de trajeto, as maiores participações foram dos subsetores 'Comércio e reparação de veículos automotores' e 'Serviços prestados principalmente a empresa' com, respectivamente, 19,86% e 14,13%, do total. Nas doenças do trabalho, foram os subsetores 'Atividades financeiras', com participação de 21,35% e 'Transporte, armazenagem e correios', com 11,25%.



No ano de 2016, dentre os 50 códigos de CID com maior incidência nos acidentes de trabalho, os de maior participação foram ferimento do punho e da mão (S61), fratura ao nível do punho ou da mão (S62) e Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé (S93) com, respectivamente, 9,54%, 6,29% e 4,50% do total. Nas doenças do trabalho, os CID mais incidentes foram lesões no ombro (M75), sinovite e tenossinovite (M65) e dorsalgia (M54), com 21,76%, 11,77% e 6,15%, do total.

As partes do corpo com maior incidência de acidentes de motivo típico, durante 2016, foram o dedo, a mão (exceto punho ou dedos) e o pé (exceto artelhos) com, respectivamente, 29,57%, 8,37% e 7,79%. Nos acidentes de trajeto, as partes do corpo mais atingidas foram partes múltiplas, pé (exceto artelhos) e joelho com, AEPS - 2016 • Seção IV • Acidentes do Trabalho 565 respectivamente, 11,91%, 8,77% e 8,66%. Nas doenças do trabalho, as partes do corpo mais incidentes foram o ombro, o dorso (inclusive músculos dorsais, coluna e medula espinhal) e sistema nervoso, com 18,84%, 11,75% e 9,78%, respectivamente.

Em 2016, o número de acidentes de trabalho liquidados foi de aproximadamente 595 mil acidentes, o que correspondeu a um decréscimo de 6,88% em relação a 2015. A assistência médica teve um decréscimo de 4,99% e os óbitos diminuíram 11,04% em relação a 2015. As incapacidades temporárias diminuíram em 7,25% e as incapacidades permanentes decresceram em 5,87% de 2015 para 2016. As principais consequências dos acidentes de trabalho liquidados foram as incapacidades temporárias com menos de 15 dias e com mais de 15 dias, cujas participações atingiram 52,50% e 28,94% do total, respectivamente.<sup>39</sup>

Segundo a Tabela do Anuário Estatístico da Previdência Social, realizando em 2016, está é a quantidade mensal de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo (típico, trajeto ou doença do trabalho), e período compreendido entre 2014 e 2016. Está tabela contém dados alarmantes não só região, mas detalhadamente mensal, conforme os gráficos em anexo:

---

<sup>39</sup> Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Brasília: MF/ DATAPREV. Editoração eletrônica: DICOM – Divisão de Comunicação da Previdência e COAQ/DATA PREV. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/AEPS-2016.pdf>. Acesso em 03/06/2018. Pág 564 e 565.

Tabela 1 – Quantidade mensal de acidentes do trabalho – 2014/2016.

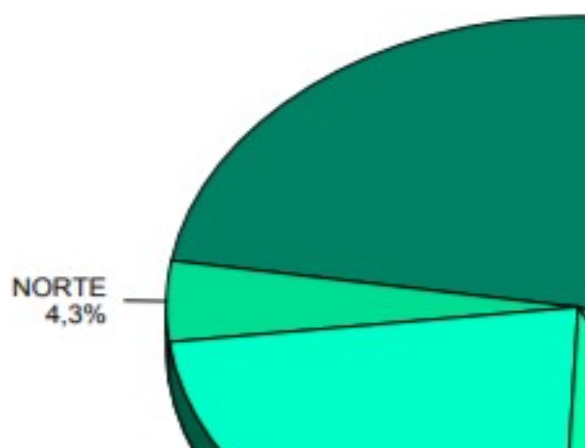
MESES	Anos	QUANTIDADE DE ACIDENTES DO TRABALHO					
		T o t a l	Com CAT Regis trada				Sem CAT Registra da
			Total	Motivo			
				Típico	Trajeto	Doença do Trabalho	
<b>TOTAL</b>	<b>2014</b>	<b>712.302</b>	<b>564.283</b>	<b>430.454</b>	<b>116.230</b>	<b>17.599</b>	<b>148.019</b>
	<b>2015</b>	<b>622.379</b>	<b>507.753</b>	<b>385.646</b>	<b>106.721</b>	<b>15.386</b>	<b>114.626</b>
	<b>2016</b>	<b>578.935</b>	<b>474.736</b>	<b>354.084</b>	<b>108.150</b>	<b>12.502</b>	<b>104.199</b>
Janeiro	2014	59.386	46.393	35.926	9.068	1.399	12.993
	2015	53.145	42.395	32.821	8.336	1.238	10.750
	2016	45.954	37.504	28.540	7.958	1.006	8.450
Fevereiro	2014	58.723	45.843	35.179	9.263	1.401	12.880
	2015	50.216	40.424	30.968	8.235	1.221	9.792
	2016	46.867	38.057	28.757	8.183	1.117	8.810
Março	2014	59.504	47.173	36.006	9.560	1.607	12.331
	2015	57.230	47.106	36.124	9.535	1.447	10.124
	2016	52.869	42.820	32.154	9.404	1.262	10.049
Abril	2014	58.135	45.633	34.694	9.468	1.471	12.502
	2015	50.165	41.105	31.207	8.605	1.293	9.060
	2016	49.361	39.883	29.501	9.162	1.220	9.478
Maio	2014	61.975	48.629	36.785	10.278	1.566	13.346
	2015	52.032	42.585	32.108	9.117	1.360	9.447
	2016	49.698	40.202	29.406	9.606	1.190	9.496
Junho	2014	54.692	43.317	32.625	9.379	1.313	11.375
	2015	51.608	41.988	31.521	9.173	1.294	9.620
	2016	51.508	41.896	30.672	9.958	1.266	9.612
Julho	2014	62.482	49.284	37.579	10.152	1.553	13.198
	2015	55.599	44.722	33.709	9.521	1.492	10.877
	2016	49.478	40.382	29.817	9.487	1.078	9.096
Agosto	2014	62.389	49.107	37.261	10.211	1.635	13.282
	2015	55.347	44.724	33.697	9.621	1.406	10.623
	2016	52.859	43.461	32.046	10.209	1.206	9.398
Setembro	2014	64.244	51.265	38.973	10.696	1.596	12.979
	2015	52.770	43.294	32.768	9.260	1.266	9.476
	2016	47.726	39.469	29.684	8.907	878	8.257
Outubro	2014	65.404	52.281	39.848	10.762	1.671	13.123
	2015	52.266	42.824	32.590	9.040	1.194	9.442
	2016	46.305	38.633	28.910	8.909	814	7.672
Novembro	2014	56.470	45.620	35.098	9.196	1.326	10.850
	2015	48.657	40.457	30.839	8.413	1.205	8.200
	2016	44.355	37.016	27.951	8.292	773	7.339
Dezembro	2014	48.898	39.738	30.480	8.197	1.061	9.160
	2015	43.344	36.129	27.294	7.865	970	7.215
	2016	41.955	35.413	26.646	8.075	692	6.542

Fonte: DATAPREV, CAT, SUB.<sup>40</sup><sup>40</sup> Fonte: AEPS – Anuário Estatístico da Previdência Social, 2016. Pág. 593.

Ao analisar comparadamente, esta tabela com os gráficos que estão anexados abaixo, observa-se que conseqüentemente onde houve um maior número de acidentes do trabalho são os locais onde há também o maior número de ajuizamento das Ações Regressivas Previdenciárias.

Gráfico 02<sup>41</sup> Conforme dados retirados da Previdência Social a distribuição de acidentes do trabalho segundo as grandes regiões – 2016.

### DISTRIBUIÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO



---

<sup>41</sup> Fonte: DATAPREV, SUB, CAT, retirado do AEPS – Anuário Estatístico da Previdência Social, 2016. Pág. 606.

Gráfico 03 <sup>42</sup>Relação de acidentes do trabalho que ocasionaram óbitos por 1.000 acidentes do trabalho, segundo as grandes regiões - 2014/2016:

### ÓBITOS POR 1.000 ACIDENTES DO TRABALHO, SEGUNDO AS GRANDES REGIÕES

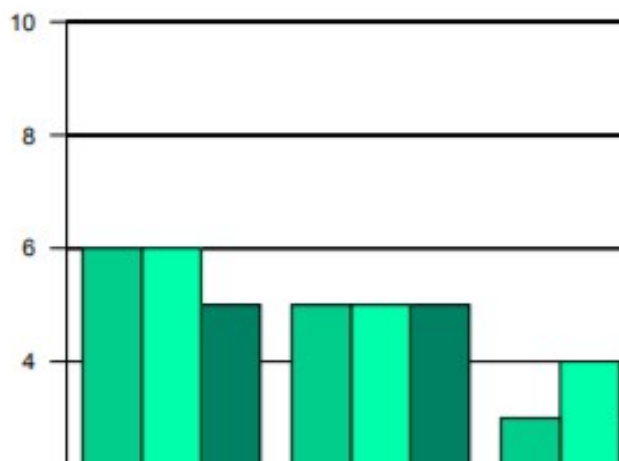
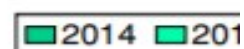
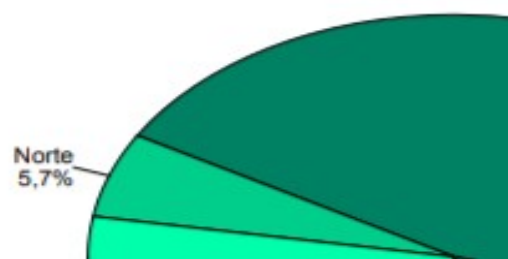


Gráfico 04<sup>43</sup>, distribuição de óbitos, segundo as grandes regiões – 2016:



### DISTRIBUIÇÃO DE ÓBITOS, SEGUNDO AS GRANDES REGIÕES



<sup>42</sup> Fonte: DATAPREV, SUB, CAT, retirado do AEPS – Anuário Estatístico da Previdência Social, 2016. Pág. 606.

<sup>43</sup> Fonte: DATAPREV, SUB, CAT, retirado do AEPS – Anuário Estatístico da Previdência Social, 2016. Pág. 606.

Portanto, o que se verifica é um país com dados preocupante em relação à quantidade de benefícios previdenciários concedidos em virtude de acidente de trabalho, principalmente aqueles que levaram a óbito.

Segundo os gráficos com dados extraídos da Previdência Social do ano de 2014, o ranking dos estados com o maior número de ajuizamento de ações regressivas é liderado por São Paulo com aproximadamente 625 ações, logo em seguida vem o estado do Rio Grande do Sul contando com cerca de 420 ações e em terceiro lugar Minas Gerais com em torno de 411 ações. Logo, aparecem os demais estados, porém, contrariando um pouco as estáticas diferentemente dos demais aparecem os estados com menor índice de ingresso das ações regressivas, são estados de Roraima, Rondônia e Mato Grosso.

O que pode se extrair em um primeiro momento, é que o Brasil necessita de uma reeducação no ambiente laboral, tanto para prevenção dos acidentes, quanto para fiscalização por parte dos órgãos públicos.

De qualquer forma, acidentes podem acontecer a qualquer momento, seja dentro da empresa ou até mesmo fora.

Contudo, o que deve ser analisado neste contexto é quando a empresa possui responsabilidade em razão deste fato. Visto que, nem sempre as empresas têm culpa.

O que se constata é que na prática diversas empresas cumprem com as SST – Saúde e Segurança do Trabalhador, no entanto não formaliza essa fiscalização, causando assim uma desconfiança quanto a veracidade desta fiscalização.

#### 4.1 DEFINIÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO

O acidente do trabalho é aquele acontecimento fortuito, que ocorre durante o exercício de uma atividade laboral para uma empresa, o qual ocasiona uma lesão corporal ou perturbação da capacidade funcional que acarrete em redução permanente ou temporária, perda de um membro ou até mesmo a morte.

Para os doutrinadores João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro<sup>44</sup>:

---

<sup>44</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 19. ed..São Paulo: LTr, 2016, pág. 643.

O acidente é um fato violento, no sentido de que produz violação à integridade do indivíduo. É da violência do evento que resulta a lesão corporal ou perturbação funcional que torna o indivíduo incapaz, provisória ou definitivamente, ou lhe causa a morte. O acidente não gera danos à integridade do indivíduo não integra, portanto, o conceito.

De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213/91:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Basicamente os acidentes do trabalho se configuram em um evento único e imprevisível, do qual decorrem consequências imediatas. Em geral, são resultados derivados de atos inseguros, podendo ser conscientes ou não. Já as condições laborais inseguras são problemas no ambiente laboral, defeitos técnicos ou falta de utilização dos dispositivos de segurança, os EPI, ou até mesmo de ambos podem ocasionar esta eventualidade.

**Art. 20.** Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

**Art. 21.** Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou

perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Assim, realizando uma análise mais minuciosa da Lei 8.213/91 é possível verificar que ela traz uma noção de acidente do trabalho mais detalhada, definindo o acidente do trabalho em três espécies distintas, sendo elas: acidente típico, acidente atípico e acidentes por equiparação.

#### 4.2 DO ACIDENTE TÍPICO OU TIPO

O acidente típico ou também denominado como acidente tipo é uma das modalidades mais comum, normalmente acontece dentro da empresa e durante o horário de expediente do empregado.

Normalmente este evento é um fato fortuito agressivo que acontece durante a prestação de serviços do empregado para a empresa.

Conforme já citado o art. 19 da Lei 8.213/91, um dos requisitos deste dispositivo é o “nexo causal”, para Iara Alves Cordeiro Pacheco:

Portanto, para efeito previdenciário, resta caracterizado o acidente do trabalho quando presentes os seguintes requisitos: a) evento danoso; b) derivado da prestação de serviços; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral.<sup>45</sup>

Odonel Urbano Gonçalves salienta que. No conceito de acidente do trabalho, há tríplice relação de causalidade:

Essa relação de causa e efeito é tríplice: a) trabalho-acidente; b) acidente-lesão; c) lesão-incapacidade. Entre o acidente e o trabalho, se não houver relação, exceto nas hipóteses previstas na lei, não haverá infortúnio do trabalho. Ocorrendo acidente, mas sem lesão, se está não for incapacitante para o trabalho, não haverá reparação.<sup>46</sup>

Desta forma, para ser considerado o acidente do trabalho como típico, é necessário preencher três requisitos.

O primeiro pressuposto é: acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou seja, é necessário que o trabalhador esteja realizando uma atividade laboral, conforme Anderson Ângelo Vianna da Costa preceitua:

Somente poderá ser considerado como acidente do trabalho a ocorrência que tiver sido provocada ou decorrido do exercício de alguma tarefa vinculada à atividade laborativa, ou às obrigações funcionais, ou ainda ao ambiente de trabalho da empresa<sup>47</sup>

Já o segundo requisito conforme estão elencando no art. 19 da 8.213/91 é no que diz tocante a provocando lesão corporal ou perturbação funcional, assim, mesmo que o evento fortuito tenha ocorrido durante o exercício de atividade laboral a serviço da empresa, apenas será considerado acidente de trabalho o evento que exclusivamente causar/gerar uma lesão corporal ou perturbação funcional. Conforme Anderson Vianna

---

<sup>45</sup> PACHECO, Iara Cordeiro. Acidente do trabalho: causa e consequências da sonegação de CAT. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016. Pág. 48

<sup>46</sup> GONÇALVES, Odonel Urbano. Manual de direito previdenciário. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2005. Pág.

<sup>47</sup> COSTA, Anderson Angelo Vianna da. Gestão dos afastamentos e dos benefícios previdenciários. São Paulo: LTr, 2017. Pág., 47.



“As lesões corporais poderão ser internas ou externas, de qualquer gravidade. Por perturbação funcional, qualquer prejuízo sensorial (tontura, desmaio, tremor, pânico, etc.), ainda que momentâneo, também deverá ser considerado, assim como os quadros mais graves que culminem em estresse, quadro depressivo ou transtornos outros<sup>48</sup>.”

O terceiro e último requisito é o que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, estes casos são os mais graves e normalmente são mais fáceis de “identificar”, pelo simples fato se realmente ser uma lesão extremamente grave ou até mesmo este acidente levar a morte do trabalhador.

#### 4.3 ACIDENTE DO TRABALHO ATÍPICO

As Ações Regressivas Acidentárias não são propostas apenas quando ocorrem acidentes do trabalho típicos, mas sim da mesma forma com outras modalidades de acidente do trabalho.

O acidente do trabalho atípico também denominado como doenças ocupacionais (profissionais) ou doenças do trabalho, são doenças que se instalam aos poucos de forma insidiosa, deixando o segurado frágil e vulnerável para uma futura moléstia.

A doença ocupacional também denominada como doença profissional, é aquela que decorre de determinada profissão e está vinculada a atividade profissional que o Segurado exerce.

Portanto, para caracterizar uma doença ocupacional é necessário o nexo de causalidade entre a atividade exercida e enfermidade adquirida ou desencadeada com o tempo, como exemplo uma das doenças mais conhecidas são a LER – Lesão por Esforço Repetitivo ou DORT – Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho, são desencadeadas pelo tempo em razão da repetitividade de movimentos, causando assim severos danos prejudiciais à articulação do segurado.

Segundo os professores João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

---

<sup>48</sup> COSTA, Anderson Angelo Vianna da. Gestão dos afastamentos e dos benefícios previdenciários. São Paulo: LTr, 2017. Pág., 48.

Denomina-se doença do trabalho aquela adquirida ou desencadeada em funções de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, estando elencada no referido Anexo II do Decreto 3.048/99, ou reconhecida pela Previdência.<sup>49</sup>

Outra forma que caracteriza doença profissional é a que o Segurado está exposto continuamente a agentes nocivos, podendo ser físicos, químicos e biológicos, estes agentes de riscos que são responsáveis por desencadear graves doenças ao Segurado.

De acordo com o art. 20, inciso I, da Lei 8.213/91

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

Outra doença não muito aceita no mundo previdenciário é a doença do trabalho, pois apesar do trabalhador está laborando em condições especiais está não tem ligação direta com a atividade desenvolvida, ou seja, essa doença surge a partir de circunstâncias diversas da função do agente.

A Lei 8.213/91 elencou em seu art. 20, § 1 as doenças que não são consideradas doenças do trabalho:

Art.20. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

---

<sup>49</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 19. ed..São Paulo: LTr, 2016, pág. 647

Cabe ressaltar, para que uma determinada doença ocupacional seja reconhecida como acidente do trabalho, é fundamental que ela conste no rol do Anexo II, do Decreto 3048/99, o qual foi formulado pelo Ministério da Previdência Social e extraiu dados do art. 20, inciso I e II da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS).

Contudo, sempre existe a exceção, se a doença que acomete o trabalhador estiver relacionada diretamente com a atividade exercida e implicar em condições especiais, este deverá ser reconhecido mesmo que não esteja elencando no rol do Anexo II, do Decreto acima supracitado.

#### 4.4 ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO – OUTROS TIPOS DE ACIDENTE.

São diversas formas de acidente do trabalho por equiparação, podem ser desde enfermidades ligadas ao desenvolvimento do trabalho, a qual é necessária demonstrar concausa, pode ser também atos de negligência, imprudência ou imperícia de terceiros ou até mesmo de um companheiro de trabalho.

O art. 21 da Lei 8.213/91 relaciona algumas formas de acidente do trabalho por equiparação:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Desta forma, para a Previdência Social o acidente do trabalho é qualquer fato irregular que ocorre durante o desenvolvimento da atividade laboral que gera/provoca uma lesão corporal ou perturbação funcional que causa uma redução da capacidade laborativa, perda de um membro, ou até mesmo morte. De qualquer forma são considerados acidentes do trabalho todos os eventos acidentários que estejam vinculados ao trabalho.

#### 4.5 CAT – COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA EM COMUNICAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL

O comunicado do acidente de trabalho – CAT, é um documento emitido quando acontece um acidente do trabalho ou doença do trabalho, momento em que a empresa tem por obrigação informar à Previdência Social do ocorrido.

O principal objetivo do CAT é assegurar ao contribuinte a assistência necessária conforme a gravidade da doença, lesão ou até mesmo morte (neste caso aos seus dependentes) e, também, verificar a quantidade estatisticamente de eventos junto aos órgãos federais.

Ocorre que grande parte das empresas acaba não realizando esse procedimento, o que gera uma subnotificação dos acidentes às autoridades competentes.

Contudo, é necessária sua emissão para resguardar os cumprimentos legais das empresas no âmbito jurídico trabalhista e previdenciário.

De acordo com a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social o CAT foi elencado em seu art. 22, o qual prevê a obrigatoriedade de sua emissão.

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.

Não obstante, o que acontece na prática é o medo de várias empresas em emitir o CAT com a desconfiança em assumirem a responsabilidade do acidente, receio de configurar uma um tipo de manifestação em relação a responsabilidade civil entre o acidente e trabalhador.

Ressalte-se que a Emissão do CAT deveria ser levada muito a sério, pois serve para averiguação da empresa quanto ao evento. Ela tem uma forma de verificar o acontecimento, além do mais analisar o que pode ser melhorado no ambiente laboral para que isso não aconteça novamente.

## **5 DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA NO AMBIENTE LABORAL**

Como já fora abordado durante todo trabalho, o INSS não pode apenas ajuizar a ação de regresso, logo, deverá ter um conjunto probatório de que realmente existiu uma negligência do empregador, um descumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalhador.

Assim, se faz necessário implantar medidas dentro do ambiente laboral, para que não ocorra acidente de trabalho ou agravamento de doenças ocupacionais.

As normas de Saúde e Segurança do Trabalho – SST são normas que regulamentam os procedimentos interno da empresa e são designados aos empregados e empregadores.

Está medida possui caráter de obrigatoriedade, pois seu principal objetivo é reduzir ou até mesmo acabar com qualquer ocorrência possível de acidente local de trabalho, ou que cause qualquer dano a saúde do empregador.

Além da SST é necessário que seja criado dentro da empresa a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a qual deverá trabalhar em conjunto com o SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, isto porque, em conjunto todos contribuirão em prol da melhoria do ambiente laboral e fiscalização para cumprimento das normas de segurança e saúde.

As empresas devem repassar todas as instruções aos empregados, sempre ensinando e demonstrando formas e medidas preventivas. Logo, os empregados também devem respeitar as ordens determinadas pelas empresas, sempre cumprindo o que lhe foi repassado e contribuindo com a utilização correta dos equipamentos.

Desta forma, se faz imprescindível o cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho, ou seja, cabe as empresas manter a fiscalização rotineira quanto as utilizações dos EPIs conforme são determinadas pelas NRs, pois o seu descumprimento acarreta em uma série de reflexos em diversas áreas do direito.

Para Giseli Canton, diversas são as consequências do uso inadequado dos equipamentos de segurança e indevida fiscalização.

Desta forma, muitas são as consequências geradas pela simples falta de implementação das normas de saúde e segurança no trabalho, bem como nas hipóteses que resultem danos físicos, estéticos e/ou materiais aos empregados.

Nesse sentido, buscando evitar qualquer reflexo danoso à relação de trabalho, as empresas necessitam não só cumprir as normas de SST, bem como fiscalizar a sua efetivação, com no caso de uso obrigatório e correto dos EPIs, e a importância dessa fiscalização, como meio de prova, será demonstrado na sequência do presente artigo.

Além do mais, a constatação de irregularidades e descumprimento das normas regulamentadoras pelos colaboradores ou empregadores, deixa vulnerável a empresa a receber fiscalizações, multas ou até mesmo ações.

## 5.1 DA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA NA UTILIZAÇÃO DEVIDA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Cabe à empresa determinar a regularidade e fiscalizar o uso dos equipamentos de segurança, pois se vier a ocorrer o acidente do trabalho e a mesma não tiver uma maneira de comprovar que exigia o cumprimento das normas, estará desamparada legalmente.

Logo para Giseli Canton <sup>50</sup>,

(...) Porém, mesmo que o empregador cumpra todas as medidas de saúde e segurança no ambiente laboral, em um eventual acidente de trabalho, considerado este quando o empregado sofre um acidente relacionado ao trabalho ou é acometido por uma doença laboral, sobre a empresa imediatamente recairá a responsabilidade civil, nas variadas formas citadas anteriormente, atrelada ao risco do negócio.

Essa responsabilidade subjetiva só poderá ser elidida mediante a demonstração de que, além do seu cumprimento a todas as normas legais sobre o tema, com o mesmo rigor também fiscalizou o cumprimento por parte dos seus trabalhadores contratados.

Vale dizer, uma vez implantada todas as normas de saúde e segurança no trabalho, passa o empregador a ter uma nova obrigação: a de fiscalizar o efetivo cumprimento pelos trabalhadores das mesmas normas, no tocante aos dispositivos a que estejam obrigados.

Desta forma, é previsto nas disposições da NR 01, que é obrigatório para o empregador elaborar uma ordem de serviço conforme as SST a qual deverá ter a ciência de utilização dos empregados, conforme dispõe o 1.1 e 1.7 da NR 01:

1.1 - As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem

---

<sup>50</sup> CANTON, G. título in FERNANDES, A P, SANTOS, R C, JUNIOR, M. A. S. Temas relevantes e pontos controvertidos do direito previdenciário. São Paulo, LTr; 2018, pág xxxx

como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.7 - Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8 / I1)
- b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos. (101.002-6 / I1) (Alterado pela Portaria SIT 84/2009).
- c) informar aos trabalhadores: (101.003-4 / I1)
  - I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
  - II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;
  - III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;
  - IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
- d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. (101.004-2 / I1)
- e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho. (Redação dada pela Portaria SIT 84/2009).

Além do mais as empresas que cumprem e respeitam as NRs, mantem um ambiente laboral saudável o que motivará mais os colaboradores e, por consequência estará prevenida de futuras fiscalizações ou processos judiciais.

Se houver a recusa injustificável do empregado na utilização dos equipamentos, o colaborador está sujeito a sofrer as consequências e penalidades previstas na legislação trabalhista, conforme dispõe o item 1.8 da NR 01

1.8 - Cabe ao empregado:

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;(Alterado pela Portaria SIT 84/2009).
- 1.8.1. Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior.
- 1.9. O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

Não obstante o colaborador que se recusar a utilizar os equipamentos de forma correta, conforme instruções estará sujeito a sanções contidas no art 482. da CLT.



A fiscalização é importante e se faz necessária, contudo, a melhor forma da empresa resguardar seu direito é sempre manter uma prova material de preferência reduzida a termo.

Assim, é indispensável que exista a criação de uma rotina de fiscalização para aplicar medidas preventivas seja ela conforme o setor, ou conforme o turno, isto deverá ser implementando nas dependências do local onde o colaborador irá trabalhar.

Todos os métodos empregados deverão ser formalizados, conforme a época dos fatos, com a finalidade de comprovar a continua fiscalização.

Portanto, é muito importante que esse documento seja reduzido a termo, inclusive as medidas disciplinares verbais, sempre deveram ser descritas.

De acordo com o enquadramento da empresa a mesma provavelmente vai dispor de um Técnico de Segurança para fazer tal controle. Contudo, se a empresa não dispuser de alguém que seja o responsável, a responsabilidade poderá ser atribuída a qualquer responsável no momento na empresa.

Desta forma, resta evidente que a formalização do controle da fiscalização é a única medida que a empresa poderá se utilizar caso ocorra um acidente ou agravamento de uma doença.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve enfoque no tocante às ações regressivas previdenciárias, medidas judiciais que visam obter ressarcimentos aos cofres públicos para as despesas previdenciárias que foram decorrentes de acidente do trabalho.

Desde a intensificação nos ajuizamentos dessas ações houve um notável crescimento de estudos do tema, pois conforme demonstrado nos gráficos os índices estatísticos no Brasil contém dados alarmantes, são inúmeros trabalhadores que sofrem acidente todos os dias.

Observa-se que o evento acidente do trabalho gera um grande problema social, não só pelo fato do empregado ser retirado bruscamente do mercado de trabalho, mas também para a sociedade contribuinte, em virtude dos enormes gastos previdenciários com a concessão de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho.

Verificou-se que as o Instituto das Ações Regressivas Acidentárias possuem três objetivos, sendo um deles - o caráter ressarcitório, o seu principal propósito e a recomposição patrimonial ao erário, a Autarquia previdenciária busca recuperar o que gastou por culpa de outrem. A segunda finalidade caráter preventivo, que possui a intenção de reeducar e conscientizar as empresas para manter um ambiente laboral melhor e cumprir corretamente e rotineiramente as normas de SST, como forma de prevenção para que não ocorram mais acidentes. O último objetivo é a pretensão punitiva, pois em havendo uma obrigação pecuniária conseqüentemente há uma maior observância das normas, no caso, dos métodos e medidas protetivas.

Em relação à fundamentação legal, restou comprovado que a medida é constitucional e cabível para ressarcimento do patrimônio público, desde que seja comprovada negligência do empregador, caracterizando assim a responsabilidade subjetiva da empresa.

Foi analisado que a Autarquia previdenciária é um instituto que auxilia na administração pública estatal de forma descentralizada, utilizando-se dos recursos e receitas próprias que são provenientes de contribuições dos Segurados filiado ao RGPS e tuteladas pelo Estado.

Por conseqüência, o INSS não tem esse poder de autotutela para o ajuizamento das ações de regresso, quando o INSS está no polo ativo depende da

concessão de um benefício que seja decorrente um acontecimento fortuito advindo de um acidente no ambiente laboral.

Observou-se que, apesar da discussão doutrinária acerca da prescrição para ajuizamento das ações, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Federais tem entendido por diversas razões de direito e principalmente pelo princípio da isonomia, que o prazo para prescrição das ações regressivas previdenciárias são de 05 (cinco) anos.

O acidente de trabalho é um evento que pode ser evitado com medidas preventivas e socioeducativas no ambiente laboral.

Portanto, cabe as empresas o poder-dever de fiscalizar e formalizar todos os atos e medidas de prevenção adotados pelo empregador, como forma de também de constituir um conjunto probatório que sempre zelou e cuidou do ambiente laboral e dos colaborados.

Pois a viabilização é necessário que uma série de requisitos sejam cumpridos, cabe a cada cidadão, desde a empresa quanto do trabalhador fazer sua parte na prevenção e manutenção diária desse procedimento.

Uma coisa é certa, sempre fomos dependentes do trabalho humano para nossa subsistência, diversos trabalhos por mais que peculiares são imprescindíveis para nossa sociedade, logo, não são apenas os empresários beneficiários, mais sim, toda uma coletividade. Agora, cabe a eles sempre buscar formas e métodos para melhorar o ambiente laboral e diminuir os riscos e acidentes do trabalho.

O estudo das ações regressivas previdenciárias possui uma enorme importância no âmbito econômico e social tanto para a Administração Pública como para seus administrados, contudo sempre deverá atender os limites dos princípios constitucionais.

É um instituto que ainda precisa amadurecido no meio jurídico, doutrinário e jurisprudencial.

## REFERÊNCIAS

AEPS. Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Ano 1 (1988/1992) – Brasília: MF/DATAPREV, Brasília 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>. Acesso em: 18 Abr. 2017.

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; NOVAIS, Marco Dulgheroff. **Advocacia empresarial previdenciária: análise teórica e prática sobre a (não) incidência de contribuição previdenciária**. São Paulo, LTr, 2018.

BALERA, Wagner. **Legislação Previdenciária Anotada**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BRAGA, Felipe P. Netto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Decreto-Lei n 5.452 de 1 maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 91, de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto – Lei nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Regula a Prescrição Quinquenal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20910.htm)>. Acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL. Decreto – lei nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.367 de 19 de outubro de 1976. **Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6367.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 83, de 04 de junho de 2012. **Define atribuições e estabelece procedimentos administrativos para atendimento de decisões judiciais em matéria de benefícios e para fornecimento dos subsídios necessários à defesa judicial do Instituto Nacional do Seguro Social.** Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/558789>>. Acesso em: 13 Ago. 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 82, de 27 de junho de 2013. **O PROCURADOR-GERAL FEDERAL e o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VII, do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e o Decreto nº 6.934, de 11.08.2009.** Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/953208>>. Acesso em: 13 Ago. 2018.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. Guia de Análise de Acidentes de Trabalho**, Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/seg\\_sau/guia\\_analise\\_acidente.pdf](http://www.mte.gov.br/seg_sau/guia_analise_acidente.pdf)>. Acesso em: 13 Set. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego**, 2018. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR1.pdf>>. Acesso em: 10 Ago. 2018.

BRASIL. Portaria Conjunta Procuradoria Geral Federal/Procuradoria Federal Especializada Junto ao INSS Nº 6 de 18 de janeiro de 2013. **Dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias**. Disponível em:

<<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-conj-pgf-pfe-inss-6-2013.htm>>.

Acesso em: 10 Jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 343**. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 02 Set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_401\\_500](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500)>. Acesso em: 02 Set. 2018.

CARVALHO, Alex Jacson. Inexistência de direito de regresso do INSS contra empresas para ressarcimento de valores pagos em benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho. São Paulo: **Revista de Previdência Social nº 395**, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito de previdenciário**. 14.ed. São Paulo: LTr, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito de previdenciário**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2016.

CHAVES, Sílvia Fernandes. **Ações Regressivas – o cabimento e a crítica de uma interpretação civil do Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Anderson Angelo Vianna da. **Gestão dos afastamentos e dos benefícios previdenciários**. São Paulo: LTr, 2017.

DARTORA, Maria Cleci, BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, FOLMANN, Melissa. **Direito previdenciário revisitado**. Porto Alegre: Magister, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DNIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil**. 29 ed. Saraiva, 2015.

DNIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil**. 29 ed. Saraiva, 2015.

FARIA, Carolina Lemos de. **O direito de regresso do INSS nos casos de acidente de trabalho**. Disponível em: <[www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)>. Acesso em: 01 Dez. 2017.

FERNANDES, Ana Paula; SANTOS, Roberto de Carvalho; JUNIOR, Marco Aurélio Serau. **Temas relevantes e pontos controvertidos do direito previdenciário**. São Paulo, LTr; 2018.

FLORIANI, Neto Antonio Bazilio. **Seguro de acidentes do trabalho: voracidade fiscal, empresas e economia**. São Paulo: LTr, 2015.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 22.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

INSS, Instituto do Seguro Social, **Institucional**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/>>. Acesso em: 27 Ago. 2018.

INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. **Sítio oficial**. Disponível em: <[https://www.servicos.gov.br/orgao/1934?nome=Instituto%20Nacional%20do%20Seguro%20Social%20\(INSS\)](https://www.servicos.gov.br/orgao/1934?nome=Instituto%20Nacional%20do%20Seguro%20Social%20(INSS))>. Acesso em: 17 Jul. 2018.

MACIEL, Fernando. **Ações regressivas acidentárias**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

[MACIEL, Fernando. Prazo prescricional em ação regressiva acidentária é de 5 anos. Conjur. In Revista Consultor Jurídico](#), 19 de outubro de 2013. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2013-out-19/fernando-maciel-prazo-prescricional-acao-regressiva-acidentaria-anos>>. Acesso em: 02 Set. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª ed. São Paulo, Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MPF, Ministério Público Federal. **Ação regressiva: glossário de termos jurídicos**. In: **Notícias do Ministério Público Federal** [s.d]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/glossario>>. Acesso em: 01 Mar. 2018.

ONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Acidente do Trabalho: causas e consequências da sonegação da CAT**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

PEREGO, Samuel. Ações Regressivas Acidentárias. **Jus Brasil**. 2016. Disponível em: <https://peregoperoni.jusbrasil.com.br/artigos/316636965/acoes-regressivas-acidentarias>>. Acesso em: 16 Jul. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12. ed. **rev. atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**Previdência – Ano 1 (1988/1992) – Brasília: MF/DATAPREV**. Brasília 2016. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

PULINO, Daniel. Acidente do Trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social, LT**, v.3, n1, abr-jun. 1996.

ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2014.



RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2003.

SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. **rev. atual. ampl.** 6.ed. Alteridade, 2016.

SILVA, Alexandre Pinto da. **Mapa de riscos & PPRA & LTCAT & Aposentadoria especial: gestão básica dos principais processos trabalhistas e previdenciários**. São Paulo: LTr, 2017.

STJ. RECURSO ESPECIAL - REsp 1733016 PR 2018/0074073-0. Relator: Ministro Sérgio Kukina. DJ: 10/05/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <[https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576358020/recurso-especial-resp-1733016-pr-2018-0074073-0?ref=topic\\_feed](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576358020/recurso-especial-resp-1733016-pr-2018-0074073-0?ref=topic_feed)>. Acesso em: 09 Set. 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.667.679 - PR 2017/0089256-9. Relator: Ministro Benedito Gonçalves . DJ: 01/06/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468494128/recurso-especial-resp-1667679-pr-2017-0089256-9>>. Acesso em: 09 Set. 2018.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2007.